



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 3ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, da qual resultou aprovado em primeira votação o Projeto de Lei nº 139/2025 e uma emenda, apresenta a inclusa

#### NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI № 139/2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026 e dá outras providências.

#### **CAPÍTULO I**

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Orgânica do Município de Araraquara, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

- Art. 2º As diretrizes orçamentárias, para elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo, Executivo e as entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes eixos estratégicos:
  - I modernização institucional e governança participativa;
  - II desenvolvimento social e promoção dos direitos humanos e da cidadania;
  - III desenvolvimento econômico, do turismo e da agropecuária; e
  - IV desenvolvimento territorial e sustentabilidade ambiental.
- Art. 3º Além da observância dos princípios constitucionais legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o projeto da Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar, na elaboração e execução do orçamento, os seguintes princípios:
- I equidade e inclusão social com o propósito de criar as condições para a construção de uma Araraquara mais justa e equitativa, onde os cidadãos e as cidadãs possam disfrutar de uma melhor qualidade de vida mediante a satisfação de suas necessidades



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

fundamentais de educação, saúde, segurança alimentar, assistência social, segurança pública, cultura, esporte e lazer;

- II inovação e inclusão produtiva, voltadas à diversificação, revitalização e expansão da base produtiva e empresarial do Município, por meio do incentivo à implantação e fortalecimento de empreendimentos de base tecnológica em setores estratégicos para o desenvolvimento sustentável; da modernização das regulações municipais para fomento à inovação e apoio a pequenas empresas e cooperativas incubadas e pós-incubadas de base tecnológica; e do fortalecimento do acesso ao crédito, ao microcrédito de fomento e ao estímulo ao investimento produtivo dos micro e pequenos empreendedores.
- III equilíbrio territorial e sustentabilidade ambiental, de modo a viabilizar condições adequadas de ordenamento urbano e ocupação do território, assegurando um crescimento harmônico e sustentável por meio de políticas públicas voltadas ao uso racional dos recursos naturais, à mobilidade urbana eficiente, à ampliação dos serviços essenciais e à garantia de moradia digna, com vistas à construção de uma cidade mais organizada, acessível e inclusiva;
- IV transparência na administração pública, de modo a garantir a integridade, a responsabilidade e a ética nas decisões, atos e ações realizadas pelo Poder Público Municipal, prezando-se pela disponibilidade e veracidade das informações prestadas à população, na forma da lei;
- V governança social e territorial, de modo a promover espaços e instâncias de participação democrática da sociedade no enfrentamento de seus problemas e na tomada de decisões nas diversas políticas públicas;
- VI modernização e desburocratização, com a finalidade de assegurar a eficácia, a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços públicos essenciais, bem como o atendimento oportuno das demandas da população, mediante a adoção de tecnologias inovadoras, a simplificação de processos e a revisão contínua de normas e procedimentos administrativos; e
- VII planejamento da gestão governamental, de modo a assegurar a racionalidade na alocação dos recursos públicos, o equilíbrio fiscal das contas municipais e a efetividade das políticas públicas, viabilizando a avaliação contínua dos resultados e a adaptação dinâmica das ações às necessidades da população e às transformações do contexto social, econômico e territorial.
- Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio dos canais digitais, dos Conselhos Municipais de políticas públicas, consulta pública digital e demais formas de participação social, tais como: audiências públicas, ouvidoria, entre outros.



#### Comissão de Justiça, Legislação e Redação

#### CAPÍTULO II

#### DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 especificadas no Anexo V — Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/ Custos para o exercício e VI — Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental, excepcionalmente neste exercício, serão encaminhadas juntamente com os anexos do Plano Plurianual 2026-2029.

- Art. 6º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta lei, desdobrados em:
  - I Demonstrativo I Metas anuais;
- II Demonstrativo II Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III Demonstrativo III Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
  - IV Demonstrativo IV Evolução do patrimônio líquido;
- V Demonstrativo V Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - VI Demonstrativo VI-A Avaliação da Situação Financeira do RPPS;
  - VII Demonstrativo VII Estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- VIII Demonstrativo VIII Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 1º Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do País, seus valores poderão ser alterados conforme decreto do Poder Executivo.
- § 2º As metas fixadas no "caput" deste artigo poderão ser atualizadas na ocasião do envio do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026.
- Art. 7º Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venham a se concretizar.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### **CAPÍTULO III**

#### DOS PRAZOS

Art. 8º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2025 o projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026 à Câmara Municipal, que o apreciará até o final do ano legislativo, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026 àquele poder.

§ 2º Os órgãos da administração indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para o exercício de 2026, baseada nesta lei e no Plano Plurianual 2026-2029, até o dia 20 de julho de 2025, à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 9º Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026 até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 10. O Legislativo e as entidades da administração indireta integrantes do orçamento público deverão encaminhar mensalmente, para fins de consolidação das contas públicas, ao Poder Executivo, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelos ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para providências.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- Art. 12. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação popular; conterá ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos poderes Executivo e Legislativo municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações de direito público, bem como das fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.
- § 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.
- Art. 13. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Art. 14. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.
- Art. 15. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.
- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.
- § 2º As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- Art. 16. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:
  - I mensagem;
  - II projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026;



#### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- III tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
  - IV sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
  - V sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;
  - VI quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VII demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e
- IX demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das entidades das administrações direta e indireta.
- Art. 17. Caso os valores previstos nesta lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.
- Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre as peças de planejamento (Plano Plurianual 2026-2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026) caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.
- Art. 18. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026 e será destinada a:
  - I cobertura de créditos adicionais; e
  - II atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 19. O planejamento orçamentário do Município será elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e será baseado nas seguintes orientações:
- I promover a efetiva integração entre os poderes e diferentes esferas de governo, estimulando a participação de toda a sociedade;
- II investir em projetos que fomentem a melhoria da qualidade da atenção básica de saúde, da educação e de assistência social;
  - III potencializar boas opções de cultura, esporte e lazer;



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- IV adotar mecanismo para o enfrentamento às desigualdades, promovendo ações de direitos humanos;
- V mapear, elaborar projetos e captar recursos para a melhoria da infraestrutura urbana, construção de habitações de interesse social e gestão de riscos;
- VI incentivar a preservação do meio ambiente, com atenção especial à gestão e destinação final de resíduos sólidos;
- VII captar recursos que visem à implantação de projetos de melhoria e modernização da gestão de políticas de mobilidade urbana e segurança de competência municipal;
- VIII garantir a transparência, por meio da divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira;
- IX ampliar a oferta de serviços e políticas sociais públicas voltadas para a proteção à infância e à juventude;
  - X fortalecer a proteção de grupos socialmente vulneráveis;
- XI ampliar ações para prevenção e mitigação dos impactos frente às questões ambientais;
- XII fortalecer a coleta, o gerenciamento e a segurança das bases de dados administradas pela Prefeitura; e
- XIII fortalecer o gerenciamento dos recursos e ativos para transformação digital e redução de custeios.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

#### CAPÍTULO V

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 20. Visando ao aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- Art. 21. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO VI

#### REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- Art. 22. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:
- I lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;
- II os dispostos, no que couber da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.
- III os dispostos, no que couber do Decreto nº 11.434, de 18 de julho de 2017, e suas alterações, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de Araraquara e as organizações da sociedade civil.

#### CAPÍTULO VII

#### DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 23. Na forma do art. 13 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o cronograma de desembolso mensal.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000.

Art. 24. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

#### CAPITULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26. Nos termos do § 8º do art. 165 e do art. 174 da Constituição Federal e nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a lei orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.
- Art. 27. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento total das despesas.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

- Art. 28. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas.
- Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.
- Art. 30. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da administração indireta municipal, o Poder Executivo poderá efetuar repasses através de transferências financeiras concedidas.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2026, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 1º A Lei nº 8.959, de 4 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10
I
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana;
f) 1 (um) representante da Guarda Civil Municipal;
g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;"(NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "h" do inciso I do "caput" do art. 10. da Lei nº 8.959, de 2017.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 23 de junho de 2025.

#### DR. LELO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**GEANI TREVISÓLI** 

**MARIA PAULA** 



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II DAS METAS FISCAIS

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA **2026**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDA DE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇ
INDOTO			2025	2026	2027	ÃO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	CONCESSÃ O DE REMISSÃO E ISENÇÃO TOTAL E PARCIAL CARÁTER NÃO GERAL	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIME NTO ECONÔMICO E SOCIAL E CONCESSÃO A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA. ESTÃO ENQUADRADOS AS ENTIDADES RELIGIOSAS, OS EX-COMBATENTES, OS INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO, OS FINANCEIRAMEN TE INCAPAZES, PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA E INDIVÍDUOS ACOMETIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE.	593.000,00	816.720,00	941.388,80	Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias conforme demanda e inclusão de novos empreendimen tos imobiliários;
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (HOMOLOGAÇ ÃO)	REDUÇÃO DE ALÍQUOTA CONCESSÃ O DE ISENÇÃO TOTAL E PARCIAL EM CARÁTER	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIME NTO ECONÔMICO E SOCIAL - ESTRELLA GALÍCIA, ISENÇÃO E	19.000.000, 00	19.560.000, 00	20.250.400, 00	- Inclusão no cadastro mobiliário de munícipes que prestam serviços sujeitos ao ISSQN e que agem na informalidade;



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

	NÃO	REMISSÃO DE				- Atualização
	GERAL	ISSQN DE				do cadastro
	GERAL					mobiliário
		CONSTRUÇÃO				
		CIVIL,				fiscal através
		EMPRESÁRIO				de ações
		INDIVIDUAL OU				fiscais
		SOCIEDADE				específicas
		SIMPLES,				para
		ENQUADRADOS				determinados
		COMO MICRO				seguimentos
		EMPRESA OU				da atividade
		EMPRESA DE				econômica;
		PEQUENO				- Atração de
		PORTE,				novos
		ENTIDADES DE				prestadores de
		ASSISTÊNCIA				serviços que
		SOCIAL SEM				geram novas
		FINS				receitas
		LUCRATIVOS				advindas do
		COM REGISTRO				ISSQN devido.
		NO CONSELHO				
		MUNICIPAL DE				- Atualização
		SAÚDE,				dos elementos
		EDUCAÇÃO,				físicos das
		DIREITOS DA				unidades
						imobiliárias
		CRIANÇA E DO				conforme
		ADOLESCENTE.				demanda e
						inclusão de
						novos
						empreendimen
						tos
						imobiliários;
						Atualização
						dos elementos
1						físicos das
I.T.B.I -	CONCESSÃ					unidades
IMPOSTO	O DE					imobiliárias
SOBRE	ISENÇÃO					conforme
TRANSMISSÃO	CARÁTER	I.T.B.I	0,00	_		demanda e
"INTER VIVOS"	NÃO			-	-	
DE BENS	GERAL					
IMOVEIS	GERAL					novos
						empreendimen
						tos
						imobiliários;



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

TOTAL			19.595.000, 00	20.378.800, 00	21.193.952, 00	
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	CONCESSÃ O DE REMISSÃO TOTAL E PARCIAL EM CARÁTER NÃO GERAL	PESSOA FÍSICA QUE COMPROVE CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS	12.000,00	12.480,00	12.979,20	
CONTRIBUIÇÃ O DE MELHORIA	CONCESSÃ O DE REMISSÃO TOTAL E PARCIAL EM CARÁTER NÃO GERAL	PESSOA FÍSICA QUE COMPROVE CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, ENTIDADES RELIGIOSAS, ASSOCIAÇÃO RECREATIVA SEM TÍTULOS PATRIMONIAIS, ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIV A DE CATEGORIA PROFISSIONAL E DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS.	2.000,00	2.080,00	2.163,20	Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias conforme demanda e inclusão de novos empreendimen tos imobiliários;

NOTAS EXPLICATIVAS: O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos Requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de beneficios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: "A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- II Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." Segue como complementação as informações indicando as condições utilizadas para a Renúncia de Receita, a fim de atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Os setores industriais serão beneficiados pela concessão de isenção total de Imposto Predial e Territorial Urbano e terão redução de alíquota do ISSQN como forma de incentivo a instalação no território municipal.

As pessoas físicas, entidades religiosas, entidades filantrópicas e empresários individuais enquadrados como ME ou EPP podem pleitear a remissão da Dívida Ativa que pode ser do ITPU, ISS, Contribuição de Melhoria e Taxas de Poder de Polícia. Todas as formas demonstradas abaixo tem a finalidade de atender as renúncias ocorridas:



### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- 1- Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias conforme demanda e inclusão de novos empreendimentos imobiliários;
- 2- Expansão do número de contribuintes prestadores de serviços que atuam na informalidade;
- 3- Atualização do cadastro mobiliário fiscal conforme demanda e através de ações fiscais específicas para regularização de munícipes que realizam atividades econômicas na informalidade.

Estes aspectos referem-se à LDO de 2025 e para os dois exercícios subsequentes.